Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117D847BA8672E

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: possíveis irregularidades na manutenção de contratações temporárias no Município de Moraújo, com possível preterição de candidatos aprovados nos concursos públicos de 2025.

Representado: prefeito do Município de Moraújo.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. exª, oferecer a presente ***REPRESENTAÇÃO*** em face do senhor **prefeito do Município de Moraújo,** conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o **"controle externo"** da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE

para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117B847BA8672E

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117B847BA8672E

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117B847BA8672E

permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas** (com **função fiscalizadora e julgadora**) é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

32. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis*

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117B847BA8672E

(**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita,** conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput,* e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD1177B847BA8672E

possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**

V - O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E NA POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MORAÚJO

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE/CE, destinada à apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento de admissão e manutenção de servidores temporários pelo Município de Moraújo/CE em detrimento da convocação de candidatos aprovados nos concursos de 2025.

44. Apesar do "avatar" de temporários, a contratação temporária visa à manutenção de vínculos precários para o exercício de funções típicas de cargos públicos efetivos, conforme relatado pelo noticiante, mesmo porque o exercício regular de funções administrativas e operacionais não possui natureza eventual ou sazonal, tratando-se de atividade **permanente, contínua e essencial** do Estado.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117B847BA8672E

45. O Município de Moraújo, segundo a narrativa do noticiante, assim como vários outros, tem utilizado o mecanismo de contratação temporária não como uma exceção para atender a contingências imprevisíveis, mas como ferramenta ordinária de gestão de pessoal. Tal prática perpetua a precariedade dos vínculos e atropela o dever constitucional de prover cargos efetivos mediante concurso público de provas e títulos.

46. A Constituição Federal de 1988 estabelece o concurso público como a regra de ouro (art. 37, II). A exceção prevista no inciso IX (contratação por tempo determinado) exige a presença simultânea de três requisitos: **a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de excepcional interesse público.**

47. No presente caso, a contratação de temporários, conforme noticiado, para suprir demandas regulares da Administração Municipal de Moraújo desnatura o caráter "excepcional" exigido pela Carta Magna. Nesse sentido, é a doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**, quando afirma que a excepcionalidade do interesse público afasta a possibilidade de contratações para funções permanentes ou burocráticas comuns. Se a necessidade é permanente, o Estado deve aparelhar-se com servidores concursados, sob pena de fraude à Constituição.

48. O STF, em sede de repercussão geral (**Tema 308)**, fixou tese que fulmina a pretensão do município, estabelecendo que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser vedada para o exercício de funções próprias de cargos de provimento efetivo que não tenham caráter eventual ou extraordinário.

49. Os Editais nºs 01/2025 e 02/2025, ambos de 20 de fevereiro de 2025, evidenciam que o Município de Moraújo promoveu concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos, circunstância que reforça a necessidade de apuração da manutenção de temporários no exercício de atribuições próprias do quadro permanente da Administração Municipal.

50. Não obstante a realização dos referidos concursos, o noticiante informa que nenhum candidato aprovado teria sido convocado até setembro de 2026, enquanto o Município continuaria mantendo temporários para o desempenho de funções administrativas e operacionais.

51. A circunstância noticiada revela indícios de possível ilegalidade na política de pessoal adotada pelo Município de Moraújo, especialmente diante da eventual correspondência entre as atribuições desempenhadas pelos servidores temporários e aquelas próprias dos cargos efetivos contemplados nos concursos públicos de 2025.

52. A possível preterição dos candidatos aprovados demanda, portanto, a verificação da existência de cargos efetivos vagos, das necessidades permanentes de pessoal e da utilização de vínculos temporários para o desempenho de atribuições que deveriam ser exercidas por servidores regularmente investidos mediante concurso

público.

53. Além disso, o noticiante questiona a ausência de oferta de vagas para cargos como técnico de enfermagem, motorista, professor e auxiliar de professor, circunstância que reforça a necessidade de apuração da compatibilidade entre o quadro de cargos efetivos e as necessidades permanentes de pessoal do Município de Moraújo.

54. Assim, revela-se temerária a contratação de temporários para o suprimento ordinário e permanente das necessidades de pessoal.

55. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas na própria Constituição.

56. A contratação por tempo determinado, por sua vez, constitui exceção à regra do concurso público, admitida apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal.

57. No presente caso, a alegada manutenção de temporários, mesmo após a realização dos concursos públicos de 2025, suscita a necessidade de apuração da existência de justificativas excepcionais para tais contratações e de eventual preterição dos candidatos aprovados.

58. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ser utilizada como mecanismo ordinário de provimento de cargos permanentes, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

59. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição somente se legitima quando demonstrada situação efetivamente excepcional e transitória, não podendo servir de maneira nenhuma como meio de suprimento de déficits estruturais e permanentes de pessoal.

60. Assim, os fatos noticiados revelam fortes indícios de utilização irregular de contratações temporárias para o desempenho de funções permanentes do Município de Moraújo, em detrimento da convocação dos candidatos aprovados nos concursos públicos de 2025, em possível afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

61. Diante desse quadro de fortes indícios de ilegalidades, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de inspeção, auditoria ou qualquer outra providência destinada à apuração das contratações temporárias e respectivas prorrogações, das funções efetivamente exercidas, dos atos de homologação e resultados dos concursos públicos de 2025, das convocações eventualmente realizadas, das justificativas para os vínculos precários e dos pagamentos efetuados, com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do ressarcimento ao erário.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117D847BA8672E

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD1177B847BA8672E

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA

62. Inicialmente, cumpre esclarecer que o poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas deve ser exercido em função da preservação do interesse público, especialmente da proteção do patrimônio público e da eficácia da atividade de controle externo, não se prestando à tutela de interesses meramente privados ou destituídos de relação com a finalidade constitucional do controle das contas públicas.

63. No presente caso, estão presentes elementos que justificam a adoção de tutela provisória de urgência destinada a preservar o erário e assegurar a utilidade do processo, tendo em vista as contratações temporárias mantidas pelo Município de Moraújo para o exercício de atribuições típicas de cargos efetivos e a ausência de convocação de candidatos aprovados nos concursos públicos de 2025.

64. A situação assume especial relevância diante da possibilidade de novas contratações temporárias ou da prorrogação de vínculos existentes para funções permanentes correspondentes a cargos previstos nos concursos públicos, sem justificativa concreta de excepcionalidade. Nesse contexto, a demora na adoção de providência preventiva poderá permitir a perpetuação de vínculos temporários potencialmente ilegais, com prejuízo à regra constitucional do concurso público e risco de continuidade de realização de despesas ilegais.

65. A tutela de urgência, portanto, não tem por finalidade antecipar o julgamento de mérito ou presumir a ocorrência definitiva de irregularidade. Seu objetivo é **preservar o patrimônio público enquanto se realiza a necessária instrução processual**, impedindo que, durante a apuração, possam continuar ocorrendo despesas ilegais mediante novas admissões ou prorrogações temporárias para o suprimento ordinário de cargos efetivos.

66. Os elementos que instruem a presente representação conferem plausibilidade jurídica à necessidade de deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que os Editais nº 01/2025 e nº 02/2025, ambos de 20 de fevereiro de 2025, demonstram a abertura de concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos no Município de Moraújo, enquanto há notícia de que o município mantém temporários no exercício de funções permanentes, em detrimento da convocação dos candidatos aprovados.

67. Tais elementos não são apresentados como prova definitiva das irregularidades, mas constituem **indícios suficientes para justificar a atuação preventiva do Tribunal de Contas**, especialmente porque a continuidade das contratações temporárias poderá ocasionar a realização de novos pagamentos decorrentes de vínculos constituídos em afronta à regra constitucional do concurso público, com risco de perpetuação das ilegalidades noticiadas e de agravamento de eventual dano ao erário.

68. A plausibilidade jurídica da medida decorre, ainda, da necessidade de

observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos efetivos e do caráter excepcional das contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

69. Nesse sentido, a manutenção de servidores temporários para o desempenho de atribuições permanentes, em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concursos públicos, constitui situação potencialmente incompatível com a ordem constitucional, exigindo a atuação imediata do Tribunal de Contas para impedir a continuidade das contratações irregulares e dos pagamentos delas decorrentes.

70. O perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade de continuidade das contratações temporárias já existentes, bem como da celebração de novos contratos e da prorrogação dos vínculos atuais, destinados ao desempenho de funções permanentes da Administração Municipal, circunstâncias que poderão perpetuar a violação à regra constitucional do concurso público e ocasionar a realização continuada de despesas públicas decorrentes de contratações ilegais.

71. A persistência dessas contratações e dos pagamentos correspondentes, enquanto se aguarda a conclusão da fiscalização, poderá agravar o dano ao erário e consolidar situação contrária aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, razão pela qual se impõe a adoção de providência cautelar imediata, destinada a impedir a continuidade dos vínculos irregulares e a realização de novas admissões ou prorrogações nas mesmas condições.

72. Nesse contexto, mostra-se cabível que **o Tribunal determine a imediata suspensão das contratações temporárias irregulares atualmente mantidas pelo Município de Moraújo, bem como de novas admissões e prorrogações destinadas ao desempenho ordinário de funções permanentes da Administração Municipal, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, impedindo a continuidade de vínculos precários indevidamente utilizados em substituição ao provimento de cargos efetivos mediante concurso público e dos pagamentos deles decorrentes.**

73. A providência pretendida deve ser compreendida como medida de preservação do interesse público e de prevenção de eventual dano continuado, e não como antecipação da conclusão de mérito. O objetivo é assegurar que, enquanto a matéria estiver sob apuração, a Administração não perpetue contratações temporárias ilegais, não promova novas admissões ou prorrogações destinadas a suprir necessidades permanentes de pessoal em desrespeito à exigência constitucional de concurso público e adote as providências necessárias à regularização dos vínculos funcionais, impedindo a continuidade de despesas públicas decorrentes de contratações irregulares.

74. Desse modo, encontram-se presentes elementos suficientes para justificar, ao menos em caráter cautelar, a atuação preventiva do Tribunal de Contas, diante da

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117B847BA8672E

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117D847BA8672E

conjugação de **plausibilidade da irregularidade noticiada, risco de continuidade da despesa pública e necessidade de preservação da utilidade do processo de controle externo**.

75. Requer-se, portanto, que o Relator examine, com a urgência que o caso requer, a adoção de medida cautelar destinada a assegurar a preservação do erário e a efetividade da fiscalização.

76. Ressalte-se, por fim, que a adoção de providência cautelar não exige o prévio reconhecimento definitivo das irregularidades, justamente porque sua finalidade é preservar o interesse público e impedir que a demora processual possa tornar mais gravosa ou de difícil reparação a situação submetida ao controle externo, sempre mediante decisão fundamentada, proporcional e sujeita ao contraditório e à posterior apreciação do mérito.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência,** tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para **determinar a imediata suspensão das contratações temporárias irregulares atualmente mantidas pelo Município de Moraújo, bem como de novas admissões e prorrogações destinadas ao desempenho ordinário de atribuições permanentes da Administração Municipal, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, especialmente quando utilizadas em detrimento da convocação de candidatos aprovados nos concursos públicos de 2025, impedindo a continuidade dos vínculos ilegais e dos pagamentos deles decorrentes**;

II. a realização de **diligência** ao Município de Moraújo para que apresente, em prazo assinado por esta Corte, os atos de homologação dos Editais nº 01/2025 e nº 02/2025, as listas definitivas de aprovados e classificados por cargo, os atos de convocação e nomeação e respectivas publicações; as leis de criação de cargos efetivos e de autorização das contratações temporárias; a relação atualizada de servidores efetivos e temporários com cargo ou função, lotação, datas de admissão e de término dos vínculos, instrumentos contratuais e respectivas prorrogações; as justificativas individualizadas da excepcionalidade; e a identificação dos agentes que autorizaram as admissões e renovações, facultando-se esclarecimentos dos interessados;

III. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal nos órgãos e unidades municipais responsáveis pela gestão de pessoal, concursos públicos, contratações temporárias e controle interno, a fim de verificar a situação e a vigência dos concursos de 2025, a existência de aprovados dentro e fora das vagas, os atos de convocação e nomeação, a

correspondência entre os cargos concursados e as funções dos temporários, a legalidade das admissões e prorrogações, a eventual preterição de candidatos, as despesas correspondentes e a existência e extensão do dano ao erário; e,

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Moraújo, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 20 de outubro de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 13:30:41.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 86916D6322C4EB8DFD117D847BA8672E